



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097855-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é impetrante JOÃO PAULO DE SOUZA BISSOLI e Paciente LIAMARA DE FATIMA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.347

***Habeas Corpus* nº 2097855-71.2025.8.26.0000**

Comarca: Caconde

Juízo de origem: Vara Única

Impetrante: João Paulo de Souza Bissoli

Paciente: Liamara de Fátima Almeida

Vistos.

O Advogado João Paulo de Souza Bissoli impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Liamara de Fátima Almeida, alegando que a ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde.

Relata a d. impetrante, em síntese, que a paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.035 (mil e trinta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Afirma que a paciente é primária e portadora de bons antecedentes, o que deveria ter sido considerado quando da fixação de sua pena.

Assevera que a paciente é mãe e

única responsável por seus três filhos menores, fazendo jus à prisão domiciliar. Invoca jurisprudência.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que a prisão da paciente seja convertida em domiciliar, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104/106) e a digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 109/117).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 122/124).

É o relatório.

Consta dos autos que, por sentença prolatada aos 24 de janeiro de 2024, a ora paciente foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos IV e VI, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1035 (mil e trinta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, deferido o apelo em liberdade (fls. 965/989).

Inconformada com a decisão, a Defesa da paciente interpôs recurso de apelação, julgado aos 15 de agosto de 2024, por esta Colenda 8ª Câmara Criminal que, por votação

unânime, negou provimento ao reclamo (cf. fls. 1172/1207).

A Defesa interpôs recurso especial (cf. fls. 1213/1234) e recurso extraordinário (cf. fls. 1236/1251), ambos não admitidos (cf. fls. 1280/1284 e 1285/1287), e agravo em recurso especial (fls. 1290/1299) e agravo em recurso extraordinário (fls. 1301/1306), os quais remetidos às Cortes Superiores (fls. 1334).

Busca-se, com a impetração, o deferimento de prisão domiciliar em favor da paciente.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente é importante ressaltar que, como mencionado a ação penal movida contra a paciente já foi julgada em grau de recurso, portanto, qualquer constrangimento ilegal porventura advindo da manutenção da condenação deve ser imputado a esta Corte, o que a torna incompetente para apreciar o presente remédio heroico.

Nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, há que se respeitar o princípio de hierarquia, razão pela qual “*não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*” (cf. José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, atualizada por Victor Hugo Machado da Silveira, vol. IV, nº

1.198, pág. 377, texto e nota 14).

Em que pesem os argumentos lançados pelo douto impetrante, não há se falar em substituição da prisão da paciente por prisão domiciliar.

Isto porque, ao que consta, a paciente está em liberdade e sua condenação, consoante informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, ainda não é definitiva.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, *"É dos autos, ainda, que Liamara respondeu a ação penal em liberdade e, após sua condenação, foi a ela permitido recorrer em liberdade, fls. 965/989. A decisão para a paciente ainda não transitou em julgado, encontrando-se os autos em grau de recurso no C. STJ, fls. 1379/1380 e Liamara em liberdade. Pois bem, diante do exposto, incorre na espécie qualquer constrangimento a ser corrigido nesta via processual, uma vez que não se detecta nulidades ou anulabilidades, teratologias, abusos ou ilegalidades de quaisquer naturezas que justifiquem a correção por esta via processual"*.

Frise-se, por importante, que o deferimento de prisão domiciliar, como cediço, é medida excepcional e que exige o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 117, da Lei nº 7.210/84, ou seja, que se trate de beneficiário que está no regime aberto, maior de 70 anos de idade ou acometido de doença grave, e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante, situações nas quais não se enquadra a paciente, com a nota de que, como mencionado, sua condenação ainda não é definitiva.

Ainda, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (“Estatuto da Primeira Infância”), tem caráter excepcional, não podendo a paciente se valer apenas de afirmações vagas e genéricas em razão da idade dos filhos, sem demonstrar a imprescindibilidade da sua presença e dos seus cuidados para o amparo das crianças, o que não restou demonstrado no caso em apreço, frisando-se que a paciente não está presa preventivamente.

Como ressaltado pelo douto Procurador de Justiça, *"a paciente não preenche os requisitos supramencionados, em nenhuma das duas modalidades de prisão domiciliar, já que como sua condenação não é definitiva, não se encaixa na hipótese disposta na LEP e, quanto a possibilidade da prisão domiciliar prevista nos artigos 318 e 318-A do CPP, não se encontra Liamara presa preventivamente. Portanto, uma vez inexistente o constrangimento ilegal alegado, não se revela adequada ou suficiente a pretensão de conversão em prisão domiciliar, a qual, no momento, configuraria, inclusive, uma situação pior a paciente que encontra-se em liberdade."*

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator